

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 026 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.984.-

O DR. NILTON PASSOCA DE TOLEDO SILVA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, APROVOU, e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em vias públicas beneficiada com pavimentação asfáltica ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio.

§ 1º - A reforma dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacordo com a presente Lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (tres) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas, serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

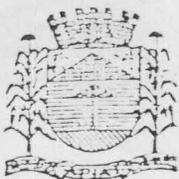
Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.

Artigo 3º - Quando o terreno for edificado e o edifício for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho.

Parágrafo único - A altura do fecho será no máximo 2,00 m. (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município.

- Segue Fls. 002 -



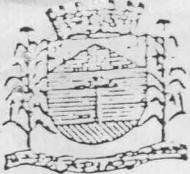
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- . Folha 002 . -

- § 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).
- § 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.
- § 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta mediante canalização colocada sob o passeio.
- Artigo 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.
- § 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 mt. (dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa da rampa deverá ter no máximo 0,50 (cincoenta centímetros), a contar do meio-fio.
- § 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 mt. (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.
- § 3º - O pedido de licença para rampamento, deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.
- § 4º - A Prefeitura tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse tráfego.
- § 5º - O rampamento dos passeios é facultativo sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento.
- Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:
- a - ao proprietário do imóvel;
 - b - ao concessionário do serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;
 - c - ao Município, sem em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.
- Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel

- Segue Fls 003 -.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

--. Folha 003 .--

será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

§ único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a execução será de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente a importância de meio valor de referência.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não forem iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento ou em parcelas, todas as despesas decorrentes de sua execução, a título de gastos de administração.

§ 2º - O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.

§ 3º - Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua execução até que cessem as causas mencionadas.

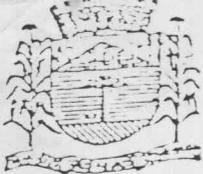
Artigo 9º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 30 (trinta) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10º - No caso dos próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta Lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

Artigo 11º - As intimações e notificações de que trata esta Lei, serão feitos pessoalmente ou por edital, publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.

Artigo 12º - Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a matê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de 1/3 (um terço) da multa prevista no artigo 8º.

--. Segue fls 004 .--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-. Folha 004 .-

da presente Lei.

§ único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Artigo 13º - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtudes de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando ele o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14º - O pagamento da MULTA não sana a infração ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15º - A MULTA de acordo com esta Lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

§ único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16º - Para os efeitos desta Lei, o promitente comprado, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitados na posse do imóvel, são equipados ao proprietários.

§ único - Equiparam-se também ao proprietário, os locatários os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí-SP, 28 de dezembro de 1.984.-

DR. NILTON PASSOCA DE TOLEDO SILVA
Prefeito do Município de Apiaí

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ